

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA**

---

E27

Efetividade do processo e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-419-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

## **TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO CIVIL: CELERIDADE, CONTRADITÓRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

## **PROVISIONAL REMEDIES IN CIVIL PROCEDURE: CELERITY, ADVERSARIAL PRINCIPLE AND CIVIL LIABILITY**

**Suzana Gonçalves Oliveira**

### **Resumo**

Este resumo expandido analisa a concessão de tutelas provisórias e seus impactos no processo civil. A pergunta-problema é: como conciliar a necessidade de celeridade e efetividade processual na concessão de tutelas provisórias com a preservação do contraditório e a adequada responsabilização civil por danos decorrentes de medidas não confirmadas? A hipótese propõe que a harmonização ocorre ao limitar a concessão sem oitiva da parte contrária a casos de risco comprovado de perecimento do direito. O método é hipotético-dedutivo; o objetivo, explicativo e descriptivo; a técnica, bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Tutela provisória, Contraditório, Responsabilidade civil, Processo civil

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This expanded abstract analyzes the granting of provisional remedies and their impacts in civil procedure. The research question is: how to reconcile the need for procedural celerity and effectiveness in granting provisional remedies with the preservation of the adversarial principle and proper civil liability for damages arising from unconfirmed measures? The hypothesis suggests that harmonization occurs by limiting ex parte remedies to cases of proven risk of rights loss. The method is hypothetical-deductive; the objective, explanatory and descriptive; the technique, bibliographic and documentary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Provisional remedy, Adversarial principle, Civil liability, Civil procedure

## **1 INTRODUÇÃO**

A concessão de tutelas provisórias no processo civil brasileiro é fundamental para garantir a efetividade da jurisdição. No entanto, gera tensões entre celeridade, contraditório e responsabilidade civil, sobretudo quando ocorre sem a oitiva da parte contrária. Nesse contexto, este estudo é relevante, pois busca analisar criticamente os limites constitucionais dessas medidas, com ênfase na proteção do contraditório e na responsabilização civil por sua concessão indevida. Propõe-se, assim, critérios que permitam equilibrar rapidez decisória e preservação das garantias processuais, de modo a contribuir para a efetividade jurisdicional sem comprometer direitos fundamentais.

Ante o exposto, a pergunta-problema deste trabalho é: Como conciliar a necessidade de celeridade e efetividade processual na concessão de tutelas provisórias com a preservação do contraditório e a adequada responsabilização civil por danos decorrentes de medidas provisórias não confirmadas?

A partir disso, tem-se, como hipótese, a de que a harmonização entre celeridade processual, contraditório e responsabilização civil pode ser alcançada mediante a adoção de um modelo no qual a concessão de tutelas provisórias sem prévia oitiva da parte contrária seja limitada a hipóteses de risco efetivo e comprovado de perecimento do direito, enquanto as demais situações exijam contraditório prévio.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade de conciliar a necessidade de celeridade e efetividade processual na concessão de tutelas provisórias com a preservação do contraditório e a adequada responsabilização civil pelos danos oriundos de medidas não confirmadas no processo civil brasileiro.

Os objetivos específicos são: (i) analisar como a concessão de tutelas provisórias (antecipadas ou cautelares) pode gerar responsabilidade civil objetiva para a parte que as obtém, especialmente quando causam prejuízo à parte contrária caso não sejam confirmadas posteriormente; e (ii) verificar a tensão entre o contraditório deferido e as tutelas provisórias, examinando quando a supressão da oitiva prévia é legítima e quando configura proteção deficiente.

Finalmente, quanto ao problema, a pesquisa adota abordagem qualitativa (Rocha, 2024), voltada à análise crítica da concessão de tutelas provisórias no contexto processual, considerando a perspectiva dos participantes. Quanto aos objetivos, é explicativa, ao buscar identificar os fatores que influenciam a concessão dessas tutelas e a conciliação entre celeridade, contraditório e responsabilidade civil (Rocha, 2024); e descriptiva, ao apresentar

características normativas e jurisprudenciais do tema (Rocha, 2024). O método é o hipotético-dedutivo de Popper (1993), adequado para testar hipóteses de forma rigorosa. Quanto às técnicas, é bibliográfica e documental, com análise de fontes secundárias e primárias.

## 2 CONCESSÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A concessão de tutelas provisórias, sejam elas antecipadas ou cautelares, instala, por força do CPC de 2015 (Brasil, 2015), uma fratura temporal na marcha do processo. Antecipa-se uma proteção jurisdicional que pode beneficiar uma das partes imediatamente, mas que, se não confirmada ou acompanhada do prosseguimento necessário, pode causar prejuízo à parte contrária e gerar responsabilidade civil para quem a obteve (Thibau, 2022).

O art. 302 do CPC (Brasil, 2015) dispõe que “a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa” nas hipóteses ali elencadas. São elas: sentença desfavorável; não fornecimento, pelo autor, dos meios para a citação quando a tutela foi obtida liminarmente em caráter antecedente; cessação da eficácia da medida; e eventual reconhecimento de decadência ou prescrição (Brasil, 2015). Impõe, ainda, a liquidação dessa indenização nos próprios autos sempre que possível (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a base normativa traduz a política de repartição de riscos: quem obtém e faz efetivar imediatamente uma tutela provisória, mesmo após exame sumário favorável, assume o risco de que a proteção não se confirme ao final. Se isso ocorrer e houver dano concreto imputável à execução da medida, por exemplo, retenção de bem, paralisação de atividade econômica, bloqueio de recursos, nasce o dever de reparação. Esta se dá independentemente da demonstração de culpa, porque a obrigação encontra seu fundamento em norma que prescinde de ação condenatória autônoma (Theodoro Júnior, 2015).

Em outros termos, a responsabilização objetiva opera como forma de proteção da proporcionalidade entre o uso de instrumentos sumários de tutela e a salvaguarda da esfera patrimonial e da reputação do demandado. A tutela provisória, então, não pode ser transformada, por descuido ou abuso, em fonte permanente de prejuízos sem a correspondente possibilidade de recomposição.

Essa opção por uma responsabilização, em regra, objetiva, não é pacífica na doutrina. Nesse sentido, Thibau (2022) explica que há autores que sustentam que, nas hipóteses de merecimento do juízo sumário, isto é, quando a decisão liminar foi proferida com base em prova verossímil e sem vícios, a responsabilização pela fruição da tutela cuja eficácia venha a ser

superada deve depender de demonstração de dolo ou culpa, sob pena de se apagar retroativamente o juízo sumário que justificou a tutela (Mitidiero, 2015).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade processual disciplinada pelas normas anteriores e recepcionada pelo CPC de 2015 é de natureza objetiva (Brasil, 2020). Uma vez cessada a eficácia da cautelar ou da antecipação por extinção do processo principal, por não prosseguimento pelo autor, e havendo dano, impõe-se a reparação, cabendo ao autor demonstrar o *quantum* do prejuízo na liquidação.

O Recurso Especial n. 1.641.020/RJ (Brasil, 2020), analisado por Thibau (2022), referente à retenção prolongada de embarcação, ainda que a cautelar tivesse plausibilidade inicial, a parte que não deu prosseguimento ao mérito, mantendo a medida eficaz por longo período, foi condenada a indenizar os prejuízos decorrentes da medida (Brasil, 2020).

Essa posição reforça a ideia de que a tutela provisória é um recurso que, se bem utilizado, protege direitos. Todavia, se mal utilizada ou por negligência ao cumprir deveres processuais específicos, como aditar a inicial, viabilizar a citação em caráter antecedente, dar seguimento ao pedido, enseja responsabilização pelas consequências danosas (Thibau, 2022).

Para além disso, a leitura sistemática do CPC esclarece as obrigações concretas que justificam a imputação de responsabilidade. O autor que recebeu tutela antecedente deve, conforme o art. 303, §1º, do CPC (Brasil, 2015) aditar a petição inicial e viabilizar o prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Nos termos do art. 309 cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se o autor não deduzir o pedido principal no prazo ou se não for efetivada dentro de 30 dias. O art. 302, II (Brasil, 2015), impõe penalidade se, obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, o autor não fornecer, no prazo de cinco dias, os meios para a citação do requerido.

Esses comandos normativos convergem para uma política processual que desloca, até certo ponto, o ônus da segurança temporária para aquele que dela se beneficia (Thibau, 2022). Evita-se, assim, que o uso da tutela provisória se converta, sem limites, em instrumento de paralisação ou de coerção indevida (Brasil, 2015).

Ao mesmo tempo, a norma (Brasil, 2015) admite que a responsabilidade só se concretize mediante prova do prejuízo efetivo e do nexo causal entre a medida e o dano. Ademais, prevê procedimento de liquidação, de sorte que a obrigação de reparar não tem caráter meramente abstrato: há que haver demonstração do dano e mensuração do *quantum*, normalmente processada nos próprios autos por liquidação, conforme art. 302, parágrafo único, e art. 509, ambos do CPC (Brasil, 2015).

Concomitantemente à responsabilidade civil prevista no art. 302 do CPC, podem incidir sanções por litigância de má-fé, conforme arts. 80 e 81 (Brasil, 2015). Nessas hipóteses, quando o autor abusa do direito de ação, distorce fatos, utiliza o processo para fins ilícitos, provoca incidentes infundados ou age de forma temerária, pode ser condenado, além da indenização pelos prejuízos, ao pagamento de multa, honorários e despesas, configurando um duplo sistema de desestímulo a condutas abusivas (Brasil, 2015). Assim, a responsabilização objetiva pelos danos da tutela provisória e a por má-fé coexistem, com naturezas e efeitos distintos, mas complementares no desincentivo ao uso indevido do processo (Thibau, 2022).

Destarte, reconhece-se a tensão de que a responsabilização objetiva protege o jurisdicionado eventualmente lesado pela fruição de uma tutela provisória não confirmada e incentiva diligência por parte do beneficiário da medida. Porém, se aplicada de modo automático, sem critério, pode reduzir o acesso a remédios de urgência legítimos, especialmente em hipóteses em que o juízo sumário se mostrou razoável e a não confirmação decorreu de exame mais aprofundado do mérito, sem má-fé ou comportamento culposo do autor.

A solução mais equilibrada passa por manter a regra de responsabilidade objetiva para as hipóteses em que o comportamento do beneficiário importe em assunção de risco, por exemplo, omissão em viabilizar a citação, não aditamento da inicial, descumprimento de deveres processuais que prolonguem a eficácia da medida (Thibau, 2022). Entretanto, preservando margem probatória e mecanismos de avaliação quando a não confirmação decorrer de exegese meritória razoável ou quando houver prova de que a tutela foi obtida segundo a verossimilhança das alegações (Thibau, 2022).

Em síntese, o ordenamento processual brasileiro, ao disciplinar a tutela provisória e sua eventual repercussão indenizatória, busca um ponto de equilíbrio entre a eficácia imediata do provimento jurisdicional e a proteção contra prejuízos indevidos, impondo ao beneficiário da medida deveres que, quando descumpridos, autorizam a imposição de responsabilidade civil e a reparação dos danos provocados (Thibau, 2022; Theodoro Júnior, 2015).

### **3 CONTRADITÓRIO DIFERIDO E TUTELA DE EVIDÊNCIA: LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O contraditório, entendido como direito de influência e não de surpresa, é núcleo democrático do processo (Brasil, 1988) e reforçado pelo CPC de 2015, que veda decisões surpresas (Brasil, 2015). Contudo, o CPC (Brasil, 2015) admite hipóteses de decisão liminar sem oitiva prévia (art. 9º), por meio do contraditório diferido.

Essa compressão pode ser constitucional quando visa evitar perecimento do direito (Delfino; Sousa, 2017), mas é inconstitucional se fundada em utilitarismo de eficiência que fragiliza garantias processuais (Delfino; Sousa, 2017), como na tutela de evidência concedida *inaudita altera parte* (arts. 9º, II, e 311, parágrafo único, CPC).

As exceções ao contraditório prévio no CPC abrangem: (i) tutela de urgência (arts. 300 e ss.); (ii) tutela de evidência com prova documental e tese firmada (art. 311, II); (iii) tutela de evidência em contrato de depósito (art. 311, III); e (iv) procedimento monitório (art. 9º, III c/c art. 701). Em todos os casos, a oitiva é deferida, não eliminada, sendo controvérsio se tal deferimento respeita a proporcionalidade, sobretudo enquanto proibição de excesso e de proteção deficiente (Delfino; Sousa, 2017).

No caso da tutela de urgência, a compressão do contraditório é legítima, pois a Constituição (Brasil, 1988) garante acesso à justiça contra lesão ou ameaça de lesão (art. 5º, XXXV), e a demora pode equivaler à negativa de tutela. Nesse contexto, admite-se a decisão sem prévia oitiva, desde que assegurada ao réu imediata possibilidade de defesa e recurso, configurando deferimento funcional, proporcional e reversível (Delfino; Sousa, 2017).

O oposto se passa com a tutela de evidência sem prévia oitiva. O argumento legislativo sustenta que, sendo o direito evidente, o réu deve suportar o ônus do tempo do processo (Brasil, 2015). Contudo, esse raciocínio ignora que não há “evidência” sem interpretação, seja dos fatos documentados, sujeitos a leituras divergentes e impugnação, seja dos precedentes e súmulas, que exigem análise de *ratio*, similitude fático-jurídica e controle constitucional (Delfino; Sousa, 2017). Assim, tratar precedentes como sentidos prontos reduz a hermenêutica à execução mecânica, suprimindo o contraditório e deslegitimando a decisão (Delfino; Sousa, 2017).

Há ainda um argumento interno de coerência e isonomia. O art. 332 do CPC autoriza improcedência liminar por evidência (contrariedade a precedente), mas o §1º do art. 927 dispõe sobre a observância do art. 10, isto é, não surpreender o autor, mas ouvi-lo antes (Brasil, 2015). Se a evidência contra o pedido do autor exige contraditório prévio, a evidência a favor do autor, que onera o réu, deve, por isonomia, exigir a oitiva prévia do réu (Delfino, Sousa, 2017).

No entanto, o art. 311, parágrafo único, ao permitir tutela de evidência liminar sem contraditório, adota pragmatismo excessivo e viola o modelo constitucional de processo (Delfino; Sousa, 2017). Isso resulta na proteção deficiente do contraditório e na inconstitucionalidade material dos arts.. 9º, II, e 311, parágrafo único, do CPC (Delfino; Sousa, 2017).

A distinção com o procedimento monitório confirma a tese de que, lá, a eficácia executiva/mandamental apenas se projeta se o réu não embargar, embargar intempestivamente

ou tiver embargos rejeitados (Delfino, Sousa, 2017). A mera oposição de embargos estanca os efeitos do mandado. No processo de conhecimento, ao contrário, a contestação não susta automaticamente os efeitos da tutela antecipada de evidência.

Por essa razão, o contraditório deferido no procedimento monitório não configura proteção deficiente e mostra-se compatível com a Constituição Federal (Brasil, 1988). Em sentido oposto, a tutela de evidência concedida *inaudita altera parte*, por gerar efeitos imediatos e potencialmente gravosos sem a participação do réu na formação da decisão, caracteriza-se como hipótese de proteção deficiente (Delfino, Sousa, 2017).

No pano de fundo, a confusão entre efetividade (realização de direitos) e eficiência (gestão de recursos) transforma garantias processuais em instrumentos de celeridade, corroendo seu conteúdo essencial (Delfino; Sousa, 2017). O parâmetro adequado é a proporcionalidade, como proibição de excesso e de proteção insuficiente: nas hipóteses do art. 311, II, do CPC, em que não há risco de perecimento, a supressão do contraditório prévio é desnecessária e inconstitucional, devendo prevalecer a influência bilateral na decisão (Delfino; Sousa, 2017; Brasil, 2015).

Nesse viés, a solução constitucionalmente compatível é (Delfino, Sousa, 2017): (a) admitir o contraditório deferido apenas quando imprescindível à tutela contra risco concreto de dano (urgência); (b) condicionar a tutela de evidência à oitiva prévia do réu; e (c) reconhecer a inconstitucionalidade material do art. 9º, II, e do art. 311, parágrafo único, por violação ao contraditório e à isonomia, com base no princípio da proibição de proteção deficiente (Delfino, Sousa, 2017).

Em síntese, o contraditório deferido é exceção legítima em situações de urgência (Delfino, Sousa, 2017). Para além desse limite, converte-se em proteção insuficiente (Delfino, Sousa, 2017). A tutela de evidência *inaudita altera parte* viola as garantias constitucionais do processo e deve ser repelida por inconstitucionalidade material, sem prejuízo de sua concessão após a oitiva do réu quando, então, a “evidência” puder ser controlada dialógica e constitucionalmente (Delfino, Sousa, 2017).

## **4 CONCLUSÃO**

Este resumo expandido analisou a tutela provisória no processo civil brasileiro, destacando seus impactos sobre o contraditório e a responsabilidade civil. Verificou-se que a antecipação de efeitos decisórios beneficia uma das partes, mas pode causar prejuízos à outra, razão pela qual a lei prevê responsabilidade civil objetiva, com indenização condicionada à comprovação do dano, nexo causal e frustração da medida.

Discutiu-se, também, a constitucionalidade do contraditório diferido. Se, por um lado, a urgência pode justificar sua mitigação temporária, por outro, a concessão de tutelas de evidência sem ouvir o réu suscita críticas por enfraquecer o contraditório, a isonomia e a democracia processual.

Concluiu-se, assim, que a tutela provisória é essencial à efetividade processual, mas requer equilíbrio entre celeridade e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CPC (2015). **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. CPC. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988) Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.641.020 - RJ (2011/0240769-4). Relator: Ministro Marco Buzzi – Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 set. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=116229795&num\\_registro=201102407694&data=20201023&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=116229795&num_registro=201102407694&data=20201023&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 5 set. 2025.

DELFINO, Lúcio. SOUSA, Diego Crevelin de. Tutela provisória e contraditório: uma evidente inconstitucionalidade. **Consultor Jurídico**, 15 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/tutela-provisoria-contraditorio-evidente-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 4 set. 2025.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1993. 567 p.

ROCHA, Anacélia Santos (org.) et al. **O dom da produção acadêmica**: manual de normalização e metodologia de pesquisa. 3. ed. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2024. 121 p.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. 712 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

THIBAU, Vinícius Lott. Tutela provisória de urgência e responsabilidade civil. In: THIBAU, Vinícius Lott; SILVA, Michael César (Org.). **Responsabilidade civil**: diálogos entre o direito processual e o direito privado. Belo Horizonte: Dom Helder, 2022. v. 2. p. 1-11.